



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13562.000062/95-14
Recurso nº : 117.824
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL DE MÁQUINAS E IRRIGAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 12 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.421

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DETERMINAÇÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS (FLUXO DE CAIXA) – SALDOS DE CAIXA/BANCOS ZEROS – INCONSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não é cabível a manutenção de lançamento calcado em supostas omissões de receitas, apurados pelo denominado fluxo de caixa em que não se considerou, nas contas caixa/bancos, nenhum numerário.

COFINS/IRF e CS - DECORRÊNCIA

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL DE MÁQUINAS E IRRIGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1998

Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

Recurso nº : 117.824
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL DE MÁQUINAS E IRRIGAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Salvador/BA, que:

“Tratam-se de Autos de Infrações de folhas 02 a 41, lavrados em 04.07.95, contra a Impugnante acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante equivalente à 69.507,60 UFIR. O Auto de Infração de fls. 02/05 é relativo ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, pertinente aos anos calendário em 1993 e 1994, face a apuração de omissão de receita operacional decorrente da revenda de mercadorias sem emissão das notas fiscais conforme apurado em Demonstrativos de Fluxo de Caixa, constituindo-se, assim, infração ao art. 43, da Lei 8.541/92 e art. 523 parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/94. Acrescente-se que foi lançada multa por atraso na entrega de declaração no valor de 21,57 UFIR, com base no art. 727, inciso I, alínea “a”, do Decreto 85.450/80 e art. 17 DL 1967/82.

Em decorrência foram lavrados os lançamentos reflexivos de PIS/Receita Operacional, fls. 10/14; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, fls. 15/19; Imposto de Renda Retido na Fonte-IRFONTE, fls. 20/26 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fls. 27/32.

A contribuinte foi cientificada do lançamento às fls. 02, datado de 04.07.95, tendo apresentado sua impugnação de fls. 110/114, através do seu procurador devidamente constituído, sob as seguintes argumentações:

a) na verificação do fluxo de caixa não foi considerado a existência de empréstimos pessoais dos sócios para a impugnante;

Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

b) os titulares da empresa efetuam empréstimos informais, dos quais são ressarcidos;

c) não deve prevalecer a multa aplicada por esta fiscalização no percentual de 100%, sobre o valor encontrado a título de receita emitida;

d) de igual sorte não deve sobreviver a multa pelo atraso na entrega da declaração, haja vista que a mesma foi entregue no prazo convencional.

Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração”.

Apreciando o feito, a DRJ em Salvador/BA julgou a impugnação parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

*“Imposto de Renda – Pessoa Jurídica
Anos Calendários 1993 e 1994*

Omissão de Receita Operacional. Considera-se omissão de receita a venda de mercadorias sem a emissão de Nota Fiscal conforme apurado no demonstrativo de Fluxo de Caixa.

Tributação Decorrente

*Finsocial/Faturamento
Imposto de Renda Retido na Fonte
Contribuição Social
Contribuição para Seguridade Social
Receitas Omitidas – Autos Decorrentes*

Em se tratando de base de cálculo originária da omissão de receitas que motivou o lançamento matriz, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, “mutatis mutantis”, deve ser observado para os decorrentes o que foi decidido no lançamento matriz.

PIS-Faturamento.

Não pode prosperar o lançamento realizado com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face ao disposto no art. 18, VIII, da M.P. nº 1.542/28, de

Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

31.10.97, que determinou a subtração da aplicação da citada legislação relativamente aos créditos constituídos pendentes de julgamento, por manifesta falta de substrato legal.

Lançamentos Procedentes em Parte”.

Não se conformando com os termos da r. decisão, a contribuinte recorre a este Colegiado, reeditando em sua peça recursal as mesmas razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o Relatório.



Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria em debate, acusação de omissão de receitas apurada no denominado demonstrativo de fluxo de caixa, já é conhecida nesta Câmara, que sobre ela, em todas as nuances possíveis, já se posicionou.

Assim, é jurisprudência assente nesta Câmara a possibilidade de determinação de receitas omitidas pelo denominado método de fluxo de caixa, desde que obviamente os procedimentos adotados pela fiscalização tenham se mostrado adequações na quantificação do crédito tributário.

Enquanto, no caso destes autos, à evidência, o método utilizado pela fiscalização não se mostrou adequado.

Com efeito, verifica-se dos autos do processo que a fiscalização considerou, em todos os formulários que preencheu (fls. 43 e seguintes), saldos de caixa e bancos zero, mesmo de um mês para outro, não se preocupando sequer em intimar o contribuinte para que os demonstrasse.

Ora, a fiscalização, ao assim proceder, lavrou lançamento que, evidentemente, não materializaram, com exatidão e clareza, o crédito tributário porventura devido à Fazenda Pública, dado que a falta de consideração dos saldos de

Processo nº : 13562.000062/95-14
Acórdão nº : 107-05.421

caixa e bancos, cuja busca caberia à fiscalização alterariam completamente os resultados apurados.

Por tudo isso, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS